

 BANCO CENTRAL	NAP NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO S.I.F 09	
	ENTRADA EM VIGOR 30/07/2024	DATA EMISSÃO 30/07/2024	N.º DOC 07/2024	FL 1/6

BANCO CENTRAL DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

NAP n.º 07/2024

Medidas de Política Macroprudencial

Considerando a evolução recente do Sistema Financeiro nacional e internacional e os riscos associados a mesma;

Considerando a necessidade de se definir instrumentos de Política Macroprudencial, com base num conjunto de objectivos intermédios, tendo por objectivo final alcançar a estabilidade financeira;

Nestes termos, o Banco Central de São Tomé e Príncipe, (BCSTP) no uso da competência que lhe é conferida pelas alíneas d) e f) do n.º 2 do artigo 8.º da sua Lei Orgânica - Lei n.º 8/92, de 3 de Agosto, determina o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto e âmbito

A presente norma define medidas vinculativas e não vinculativas de Política Macroprudencial e aplica-se a todos os bancos autorizados a operar em São Tomé e Príncipe.

Artigo 2.º
Definições

Para fins da presente norma, entende-se por:

- a) Teste de esforço (Stress Test) - técnica de gestão de risco que visa avaliar os efeitos potenciais nas condições financeiras de uma instituição, resultantes de alterações nos factores de risco em função de acontecimentos excepcionais mas plausíveis;

- b) Política Macroprudencial - regulamentação financeira cujo objectivo é tornar o Sistema Financeiro resiliente à absorção de riscos, garantindo níveis adequados de intermediação financeira e contribuindo para o crescimento económico sustentável.

Artigo 3.º
Principais vulnerabilidades

Consideram-se principais vulnerabilidades do Sistema Financeiro:

- i. Excessiva exposição em activos de risco soberano;
- ii. Foco excessivo em produtos e serviços de não juros;
- iii. Elevado nível de endividamento das famílias;
- iv. Elevado nível de bens recebidos em dação para pagamento de créditos vencidos; e
- v. Elevada incerteza quanto à evolução do ambiente económico.

Artigo 4.º
Objectivos intermédios

A Política Macroprudencial estabelecida ao abrigo da presente norma norteia-se pelos seguintes objectivos intermédios:

- i. Limitar incentivos à assunção excessiva de risco soberano;
- ii. Mitigar e prevenir a contracção excessiva de crédito;
- iii. Mitigar e prevenir a degradação da qualidade da carteira de crédito das instituições bancárias;

iv. Mitigar e prevenir o crescimento excessivo de bens recebidos em dação no balanço das instituições bancárias; e

v. Mitigar e prevenir riscos potenciais, incluindo riscos ligados às alterações climáticas.

Artigo 5.º

Instrumentos vinculativos

1. São aplicados os seguintes instrumentos, com carácter vinculativo, aos novos contratos de crédito celebrados entre as instituições bancárias e os seus clientes:

- a) Limite máximo de 40% para o rácio entre o montante total das prestações mensais associadas a todos os créditos contraídos pelo mutuário e o seu rendimento mensal líquido de impostos e contribuições obrigatórias para a Segurança Social (debt service-to-income - DSTI);
- b) Limite máximo de 25 anos para a maturidade de novos contratos de crédito à habitação destinados a aquisição ou construção de habitação própria;
- c) Limite máximo de 85% para o rácio entre o montante do crédito e o valor do imóvel dado em garantia (loan-to-value - LTV), sendo calculado com base, no mínimo, entre o preço de aquisição e o valor da avaliação;
- d) Ponderador de risco de 100% para novos créditos garantidos por imóveis destinados à habitação que excedam 85% do valor da garantia hipotecária;
- e) Reserva de fundos próprios para risco sistémico, constituída por fundos próprios principais de nível 1 (Common Equity Tier 1), numa taxa de até 3% do montante total das posições de risco;
- f) Reserva de conservação de fundos próprios, constituída por fundos próprios principais de nível 1 (Common Equity Tier 1), numa taxa de 0 a 2,5% do montante total das posições de risco;
- g) Obrigação das instituições realizarem testes de esforço, com uma regularidade mínima de seis meses.

2. O BCSTP define e divulga, semestralmente, a percentagem de reservas dos fundos próprios previstas nas alíneas e) e f) do número anterior e as instituições a que se aplicam, de acordo com a respectiva importância sistémica.

3. Os exercícios de testes de esforço referidos na alínea g) do número 1, a serem submetidos à área que superintende da Supervisão Macropprudencial, devem ser documentados, de forma apropriada e completa, especificando detalhes metodológicos, resultados e principais vulnerabilidades identificadas, bem como o conjunto de medidas correctivas previstas e a respectiva viabilidade em situações de *stress*.

Artigo 6.º

Instrumentos não vinculativos

1. São aplicados os seguintes instrumentos, com carácter não vinculativo, por um período de um (1) ano após a entrada em vigor desta norma:

- a) Limite mínimo de 35% para o rácio entre o crédito bruto e o total de depósitos de clientes;
- b) Limite de exposição total ao Estado São-tomense de 85% em relação aos Fundos Próprios Qualificados, incluindo-se neste cômputo títulos e obrigações de dívida pública nacional, créditos de rendas certas ou outras operações de crédito realizadas com o Estado e créditos com garantias do Estado;
- c) Ponderador de Risco de 25% para todas as exposições ao Estado que excedam 85% dos Fundos Próprios Qualificados;
- d) Quota mínima de 25% da carteira de crédito ao sector privado, destinada a mulheres, incluindo quer o crédito concedido a mulheres a título particular quer a empresas e pequenos negócios detidos por mulheres; e
- e) Quota mínima de 10% da carteira de crédito bruta destinada ao desenvolvimento e implementação de projectos que visem minimizar o impacto ambiental, promover a conservação e/ou utilização de recursos naturais de forma sustentável.

2. As instituições bancárias não são obrigadas a cumprir os limites e quotas estabelecidos no número anterior, devendo, no entanto, estabelecer políticas para o seu cumprimento.

3. O limite definido na alínea b) do número 1 não inclui novas emissões de dívida pública por um período de um (1) a seis (6) meses, tendo em conta o papel essencial dos bancos na absorção de emissões no mercado primário.

4. As instituições bancárias devem incentivar a rápida transição ou venda dos instrumentos mencionados no número anterior para o mercado secundário, nomeadamente, para outras instituições financeiras (seguradoras, instituições de pagamento, casas de câmbio e sociedades financeiras de microfinanças), o sector privado e particulares.

5. As instituições bancárias devem remeter trimestralmente ao BCSTP um relatório que inclua o possível impacto dos instrumentos não vinculativos nas receitas, nos capitais próprios, nos mercados de crédito e dívida.

Artigo 7.º
Outros objectivos

As instituições bancárias são encorajadas a adoptar políticas para manutenção do rácio de Crédito Mal Parado, ou seja, a relação entre o crédito que apresente atraso igual ou superior a 90 dias no pagamento do principal ou de juros ou a sua recuperação seja considerada improvável e o crédito bruto até máximo de 9%.

Artigo 8.º
Sanções

O não cumprimento das disposições vinculativas contidas nesta norma é passível de sanção, nos termos da NAP sobre Acção Supervisora e Aplicação de Penalidades.

Artigo 9.º
Esclarecimento de dúvidas

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação da presente NAP deverão ser submetidas à área que superintende a Supervisão Macroprudencial do BCSTP.

Artigo 10.º
Entrada em vigor

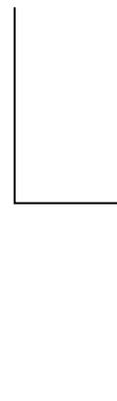
1. A presente Norma de Aplicação Permanente entra em vigor após a sua publicação.

2. Até três (3) meses após a data da publicação, as instituições bancárias devem apresentar ao BCSTP um plano de acção formalizado e previamente aprovado

pelo respectivo Conselho de Administração, contendo as acções a serem adoptadas para o adequado cumprimento dos dispositivos constantes da presente norma.

3. Caso a instituição afira a impossibilidade de atender ao disposto na presente norma no prazo estabelecido, deve evidenciar tal facto no seu plano de acção e solicitar a prorrogação do prazo ao BCSTP.

Banco Central de S. Tomé e Príncipe, aos 30 de Julho de 2024.





DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.